

N.F. N° - 297745.0096/23-4

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS

NOTIFICANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/07/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Entrada de mercadoria no Estado da Bahia sem o pagamento do imposto devido por antecipação parcial, realizada por contribuinte descredenciado para pagamento do imposto devido no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 14/02/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 8.763,80 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 14/02/2023, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Apresentou termo de ocorrência fiscal onde relaciona as notas fiscais nº 712221 a 712228, anexadas das fls. 07 a 22, com demonstrativo de débito, à fl. 06.

O notificado apresentou defesa à fl. 35, após tomar ciência da notificação fiscal no dia 13/03/2023. Apresentou relação das notas fiscais que foram objeto de pagamento do imposto exigido nesta notificação fiscal, cujo recolhimento ocorreu no dia 24/03/2023, conforme documentos às fls. 59 e 60.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 712221 a 712228, anexadas das fls. 07 a 22, cujo valor total era de R\$ 75.794,91, conforme demonstrativo à fl. 06.

O notificado trouxe aos autos comprovante de recolhimento no valor de R\$ 11.073,36 e o correspondente DAE indicando que se refere ao pagamento das notas fiscais nº 712221, 712222, 712223, 712224, 712225, 712226, e 712227, relacionadas nesta notificação fiscal, dentre outras. De fato, em consulta aos sistemas da SEFAZ, verifiquei que houve o ingresso do referido valor. O recolhimento, entretanto, somente ocorreu no dia 24/03/2023 (fl. 59), após a ciência da presente notificação fiscal, ocorrida dia 13/03/2023 (fl. 30).

Assim, não há como afastar a presente cobrança sob a alegação da existência de pagamento quando este ocorreu somente após a ciência da presente reclamação, destacando que não foi apresentado qualquer comprovação do pagamento referente à nota fiscal nº 712228.

Diante do todo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da notificação fiscal, devendo o notificado requerer a restituição de parte do valor recolhido no dia 24/03/2023, nos termos do RPAF, referente

às notas fiscais nº 712221 a 712227, no valor de R\$ 6.850,16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a notificação fiscal nº **297745.0096/23-4**, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 8.763,80**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR